

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS


ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 2.857, DE 11 DE JUNHO DE 2.003.

(Projeto de Lei do Executivo nº 002/2.003, de autoria do Prefeito Municipal, Carlos Alberto Pereira)

**PUBLIQUE-SE
NO SAGUÃO DA P.M.L.**


HERCULANO PINTO FILHO

MG1399-JP

DISPÕE SOBRE A EXPLORAÇÃO DA ATIVIDADE REMUNERADA DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS, SOB O REGIME DE FRETAMENTO, POR ÔNIBUS, MICROÔNIBUS E POR VEÍCULOS DOS TIPOS KOMBI, TOPICS, VANS OU SIMILARES, NO MUNICÍPIO DE LAVRAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Lavras, por seus representantes legais decretou, e eu em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - A exploração da atividade remunerada de transporte coletivo de passageiros, inclusive escolar, sob o regime de fretamento, por ônibus, microônibus e por veículos dos tipos Kombis, topics, vans ou similares, no município de Lavras, seja por pessoa física ou jurídica, depende da permissão do Poder Público Municipal, que observado o disposto nesta lei, será levada a efeito através de alvará autorizativo, observado o C.T.B. - Código de Trânsito Brasileiro e legislação nacional pertinente.

Parágrafo único: o disposto nesta lei não alcança os serviços prestados pelas empresas concessionárias do transporte coletivo, nos limites de seus respectivos contratos celebrados com o Poder Público Municipal, nem o transporte individual efetuado por taxis.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, entende-se por serviço de transporte coletivo de passageiros, sob o regime de fretamento, aquele que se destina à condução de pessoas entre locais pré-determinados, sem a cobrança individual de passagens, não podendo assumir caráter de serviço aberto ao público em geral.

§ 1º - Os serviços referidos neste artigo classificam-se em:

a - serviço de fretamento contínuo;

b - serviço de fretamento eventual.

§ 2º - Fretamento contínuo é o serviço destinado ao transporte de passageiros com vínculo específico com o transportador, para desempenho de sua atividade em determinado período de tempo não inferior a 10 (dez) dias.

§ 3º - Fretamento eventual é o serviço destinado ao transporte de passageiros, eventualmente, sem continuidade ou caráter permanente.

Av. Sylvio Menicucci, 1.575 - Bairro Kennedy - TEL. (35) 3694-4000 - CEP 37200-000 - Lavras - MG



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

Art. 3º - É assegurado, às empresas e aos estabelecimentos de ensino que, em veículo de suas respectivas propriedades, fornecem transporte para seus funcionários e respectivos corpos docente e discente, o direito à autorização do Poder Público, obedecida a legislação pertinente.

Art. 4º - O transporte coletivo de passageiros e escolares, no Município de Lavras, constitui serviço público essencial, devendo obedecer as normas do Conselho Nacional de Trânsito e será autorizado de acordo com o artigo 5º, § 5º, desta lei.

§ 1º - Compete ao Conselho Municipal de Trânsito, com o apoio da AMAEL - Associação dos Motoristas Autônomos Escolares de Lavras - e Cooperativa de Transporte de Passageiros, estudantes e cargas em geral - COPERVAN, deste Município, planejar, organizar, dirigir, coordenar, orientar e controlar a prestação do serviço público de transporte escolar regulamentando os pontos desse serviço, orientando para que o embarque e o desembarque sejam feitos com segurança para os escolares.

§2º - Os escolares deverão ser transportados assentados.

Art. 5º - Para a autorização e exploração do transporte disposto nesta lei, exigir-se-á:

I - o veículo ter capacidade para transportar o condutor e no mínimo 08 (oito) passageiros assentados;

II - ser o veículo emplacado na categoria de aluguel no município de Lavras, MG;

III - para viagens com origem neste município e destino fora do mesmo, deverá ser apresentada autorização de prestação de serviço emitida pelo outro órgão competente municipal, estadual ou federal, além das exigências dos incisos anteriores;

IV - quando não utilizado para o transporte escolar, que segue normas especiais, o veículo deverá, quando na prestação dos respectivos serviços, trafegar indicando, através de cartaz, a palavra FRETADO, afixado e de forma visível pelo lado de fora, na parte da frente do veículo;

V - no caso de fretamento de natureza eventual deverá, quando do requerimento do alvará autorizativo, se o requerente for pessoa jurídica, apresentar a respectiva nota fiscal de prestação de serviços e se for ele pessoa física, apresentar o respectivo recibo ou instrumento de contrato pelos serviços a serem prestados.



A handwritten signature in black ink, located at the bottom right of the page.

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

VI – ser o veículo de propriedade do requerente e com idade máxima de 12 (doze) anos de fabricação e equipado com tacógrafo e apresentar Certificado de Inspeção emitido pelo órgão municipal competente;

VII – certidões negativas de débitos com as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal e de vistoria no veículo pela delegacia estadual de trânsito;

VIII – prova de cumprimento das normas de nacionalização do trabalho e da Previdência Social;

IX – comprovante de regularidade com o FGTS quando o requerente for pessoa jurídica;

X – CPF e CNPJ se respectivamente pessoa física e jurídica e, para todos o Certificado de Propriedade do veículo, atualizado;

XI – Para o transporte escolar, os veículos deverão ser vistoriados também pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO, autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei n.º 5.966/73, e/ou entidade por ele credenciada e/ou por engenheiro mecânico no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – CREA, e seus proprietários deverão apresentar, no órgão municipal competente, laudo técnico da capacidade, adaptação e segurança dos veículos e passageiros, emitido pelo INMETRO e/ou entidade por ele credenciada e/ou engenheiro mecânico com registro no CREA.

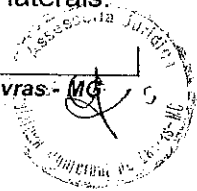
§ 1º - Havendo possibilidade, observadas as normas de segurança no trânsito e a capacidade de transporte dos veículos, este, com exceção de ônibus e microônibus, para o transporte escolar de crianças de até 12 (doze) anos de idade, poderão ter suas lotações majoradas, conforme o veículo, para até 18 (dezoito) ou 23 (vinte e três) crianças.

§ 2º - Todos os veículos autorizados em conformidade com esta lei, deverão quando no transporte escolar, trafegar com um assistente de motorista, o que deverá constar do laudo técnico fornecido pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO, Portaria nº 71, de 08 de maio de 1.996.

§ 3º - Os veículos serão cadastrados no órgão municipal de transporte.

§ 4º - Para o transporte escolar, os veículos deverão ter faixas amarelas, com escrito em preto do vocábulo “Escolar”, em sua traseira e laterais.

Av. Sylvio Menicucci, 1.575 - Bairro Kennedy - TEL. (35) 3694-4000 - CEP 37200-000 - Lavras - MG



A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'M' followed by a flourish.

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

§ 5º - As autorizações deverão ser renovadas a cada 12 (doze) meses.

Art. 6º - O descumprimento das disposições previstas nesta lei acarretam ao infrator:

I - imediata apreensão do veículo e sua remoção para local credenciado ou próprio do município; e

II - multa no valor equivalente à 1.000 (um mil) UFPL - Unidade Fiscal Padrão de Lavras;

III - em caso de reincidência, apreensão do veículo e multa no valor equivalente à 2.000 (duas mil) UFPL - Unidade Fiscal Padrão de Lavras e a partir da segunda reincidência, apreensão do veículo e multa no valor equivalente à 4.000 (quatro mil) UFPL - Unidade Fiscal Padrão de Lavras.

Parágrafo único: em qualquer hipótese, a liberação do veículo somente se dará mediante a comprovação do pagamento da respectiva multa e das despesas com remoção e guarda do veículo.

Art. 7º - As atuais permissões e/ou autorizações e/ou concessões para as finalidades desta lei, deverão ser revistas no prazo de 90 (noventa) dias a iniciar na publicação da presente lei e adaptadas para revalidação, sob pena de suspensão.

Art. 8º - A presente lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor no prazo de 30 (trinta) dias a partir de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as leis números: 2.355/97; 2.739/02; 2.763/02 e 2.758/02 e o decreto n.º 4.006/02.

Prefeitura Municipal de Lavras, em 11 de junho de 2.003.


CARLOS ALBERTO PEREIRA
Prefeito Municipal



Av. Sylvio Menicucci, 1.575 - Bairro Kennedy - TEL. (35) 3694-4000 - CEP 37200-000 - Lavras - MG